



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**TERCEIRA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	11030.002717/2002-25
<b>Recurso n°</b>	130.078 Voluntário
<b>Matéria</b>	COFINS. AUTO DE INFRAÇÃO.
<b>Acórdão n°</b>	203-12.261
<b>Sessão de</b>	17 de julho de 2007
<b>Recorrente</b>	MASSA FALIDA GRANJA TRÊS PINHEIROS LTDA.
<b>Recorrida</b>	DRJ em SANTA MARIA-RS

---

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/01/2002

Ementa: NORMAS GETRAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. MASSA FALIDA. SUJEIÇÃO PASSIVA..

Massa falida é sujeito passivo de obrigação tributária e a realização de operação ou a prática de atos de que decorram o fato gerador da obrigação tributária principal reclamam que, contra ela, se constitua o crédito tributário correspondente.

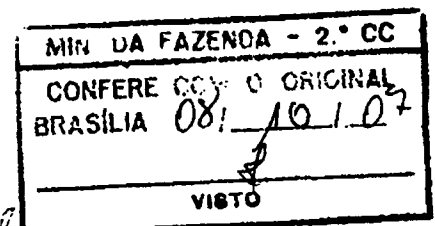
**MULTA DE OFÍCIO.**

A multa de ofício deve ser aplicada nos lançamentos de ofício, inclusive na hipótese de auto de infração lavrado contra a massa falida para formalizar a exigência de crédito tributário decorrente de fatos geradores ocorridos no curso do processo falimentar.

**JUROS DE MORA.**

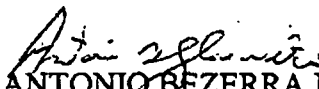
Os juros moratórios correm contra a massa falida e a hipótese em que eles não são cabíveis, por indisponibilidade de ativo para o pagamento do principal, é estranha ao processo administrativo fiscal.

Recurso negado.

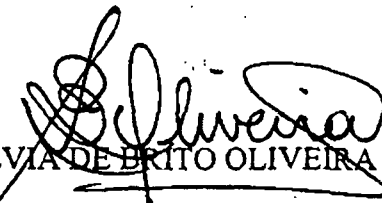


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

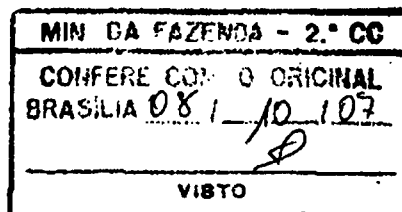
  
ANTONIO BEZERRA NETO

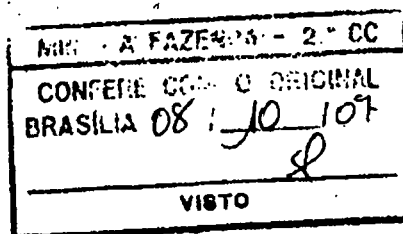
Presidente

  
SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Luciano Pontes de Maya Gomes e Odassi Guerzoni Filho.

Ausentes os Conselheiros Dalton Cesar Cordeiro de Miranda e, justificadamente, Dory Edson Marianelli.





## Relatório

Por bem descrever os fatos, exceto no que diz respeito ao período de apuração do tributo, que, com efeito, é de fevereiro de 1999 a dezembro de 1999 e maio de 2000, transcrevo trecho do relatório da decisão recorrida:

*Contra a contribuinte foi lavrado o Auto de Infração de fls. 04/07, com os anexos de fls. 42/45, formalizando a exigência da Contribuição para o Financiamento da seguridade Social-COFINS, com intimação para recolhimento do valor de R\$ 8.506,23, relativamente a períodos de apuração entre 02/1999 e 01/2002, acrescido da multa de ofício de 75% e juros de mora regulamentares, resultante da falta de recolhimento da exação, observadas divergências entre os valores declarados em DCTFs e os valores escriturados no Livro Razão, tendo como base legal o art. 149 do CTN; o art. 1º da Lei Complementar nº 70, de 1991; o art. 77, inciso III, do Decreto-lei nº 5.844, de 1943; os arts. 2º, 3º e 8º da Lei nº 9.718, de 1998, com as alterações contidas nas Medidas Provisórias nºs 1.807, de 1999, e 1.858, de 1999.*

*Houve ciência em 04/12/2002.*

*Em 03/01/2003 a contribuinte, através de procurador, apresentou a impugnação de fls. 51/54, arguindo o que está exposto a seguir:*

*na base de cálculo tomada em 15/02/2002, esqueceu-se, quando do lançamento, dos valores compensados através de DCTF, motivo pelo qual deve ser julgado improcedente o auto de infração, ou então excluído o valor objeto da compensação, procedimentos estes que se requer;*

*quanto ao lançamento efetuado que considerou o fato gerador de 15/02/2002, deve-se, inicialmente, destacar que é totalmente indevida a referida cobrança, eis que se trata de venda de produto apreendido judicialmente;*

*por ocasião da efetivação da venda, o preço pago pelo produto foi depositado judicialmente, havendo a extração da nota fiscal e seu conseqüente lançamento nos livros fiscais, o que ocorreu pela necessidade de que a circulação da mercadoria deve estar acompanhada da respectiva nota fiscal;*

*contudo, como não houve receita (ingresso de valores) de tal operação para a Massa Falida, obviamente que os valores obtidos pela alienação dos grãos não podem compor a base de cálculo do PIS ou da COFINS. Assim, não houve receita, ou lucro, já que a empresa estava a cumprir a ordem judicial de alienação dos produtos apreendidos;*

*a operação realizada reside no campo da não incidência, eis que não há previsão legal a contemplar ou abranger a operação realizada em atendimento a ordem judicial;*

*poder-se-ia objetar que a operação entabulada enquadra-se no conceito de faturamento, porém, dada as suas características: ordem*

*judicial de venda, indefinição do proprietário do bem vendido e a quem pertencerão os valores obtidos com a venda, depósito judicial do valor obtido com a venda;*

*requer seja julgado improcedente o auto de infração, afastando-se o lançamento que lhe está sendo imputado;*

*a fiscalização aplicou em todos os fatos geradores multa e juros de mora, sendo que tal procedimento viola o disposto no parágrafo único, inciso III, do Decreto-lei n.º 7.661, de 1945, bem como as Súmulas 565 e 192 do STF, quanto à multa. Quanto aos juros de mora, a violação se dá frente ao art. 26 do mesmo diploma legal;*

*requer sejam excluídas a multa e os juros de mora de tais lançamentos.*

*Ao finalizar, requer que:*

*a) seja recebido o presente recurso voluntário, agregando-se-lhe efeitos suspensivos para todos os fins legais, conforme o art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972;*

*b) sejam apreciados e acolhidos cada um dos pedidos antes formulados.*

*Pede deferimento.*

*(...)*

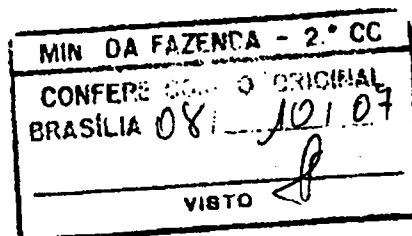
A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria-RS julgou procedente o lançamento, ensejando a interposição do recurso constante das fls. 107 a 110 para alegar, em preliminar, ser incabível a exigência de depósito recursal ou de arrolamento de bens, em virtude de encontrar-se em processo falimentar, e, no mérito, insistir que a venda de produto apreendido judicialmente não está no campo de incidência da Cofins.

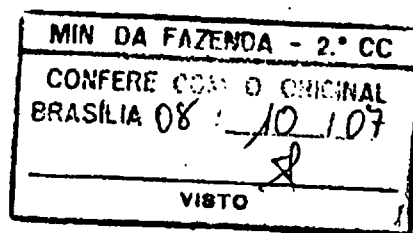
Aduziu a recorrente que não está invocando isenção, mas a definição da propriedade do produto vendido no curso de processo de falência, pois, assim como a cobrança do tributo decorre de lei, as operações por ela realizadas decorrem de ordem judicial, destacando que não houve ingresso de recursos para ela.

Repetiu os argumentos relativos à multa e aos juros de mora para reclamar a aplicação da norma especial – art. 23, parágrafo único, inc. III, do Decreto-Lei n.º 7.661, de 1945 -, em detrimento da norma geral.

Solicitou a recorrente que seu recurso seja provido para afastar o lançamento até o desfecho da ação judicial e a exclusão da multa de ofício e dos juros de mora lançados.

É o Relatório.





## Voto

Conselheira SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA, Relatora

O recurso satisfaz os requisitos legais de admissibilidade, por isso dele conheço.

No exame do litígio, importa considerar que a decretação da falência, conforme sentença judicial datada de 31 de julho de 1997, às fls. 14 e 15, ocorreu anteriormente à ciência do auto de infração, em 4 de dezembro de 2002, pelo síndico da massa falida, tratando-se, pois, de lançamento cuja sujeição passiva já estava definida como sendo a massa falida.

Nesse contexto, na apreciação da matéria relativa à multa de ofício e aos juros de mora, adoto, com as deferências de estilo, voto proferido pelo Presidente desta Terceira Câmara, Antonio Bezerra Neto, no julgamento do recurso voluntário nº 127.479, na sessão de 29 de junho de 2006, para conduzir o Acórdão nº 203-11076, cujo trecho transcrevo:

(...)

*Do cabimento de multa e juros contra a massa falida*

*Argúi a impugnante o descabimento de multa de ofício e do juros de mora, em face do que dispõem os artigos 23 e 26 do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945 – Lei de Falências, bem assim das Súmulas nº 192 e nº 565 do STF.*

*Reproduzem-se os dispositivos invocados pela defendente:*

*“Art. 23. Ao juízo da falência devem concorrer todos os credores do devedor comum, comerciais ou civis, alegando e provando os seus direitos.*

*Parágrafo único. Não podem ser reclamadas na falência:*

(...)

*III – as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas.*

(...)

*Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal.(g.n)*

(...)”

*A respeito da matéria, o Supremo Tribunal Federal editou as Súmulas 192 e 565, que preceituam:*

*“Súmula 192 - Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa.”*

*“Súmula 565. A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência.”*

A FAZENDA - 2.º CC	
CONFERE O ORIGINAL	BRASILIA 08 10 107
VISTO	

Por outro lado, a Lei n 6.830, de 22 de setembro de 1980 – Lei de Execuções Fiscais, estabelece que:

*“Art. 5º. A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário.*

(...)

*Art. 29. A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento.*

(...)

*Art. 31. Nos processos de falência, concordata, liquidação, inventário, arrolamento ou concurso de credores, nenhuma alienação será judicialmente autorizada sem a prova de quitação da Dívida Ativa ou a concordância da Fazenda Pública.*

(...)”

*Acerca da questão, assim se pronunciou a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, em Parecer de n 1.400/99:*

*“Em assim sendo, tornou-se pacífico nos tribunais pátrios que o dispositivo da Lei de Falências, analogamente aplicado ao da Lei nº 6.024/74 (art. 18, alínea ‘f’), não atinge os créditos, cuja cobrança é regida pela Lei das Execuções Fiscais, em cumprimento ao comando emergente do seu art. 29.”*

*A análise mais acurada dos preceptivos legais até aqui colacionados revela que, a rigor, não são eles de maior relevância para a hipótese dos autos, pois seus comandos regulam uma fase posterior à da constituição do crédito tributário, qual seja, a sua cobrança. A constituição do crédito tributário, cuja legitimidade se está a examinar na presente demanda, incluiu a aplicação da multa de ofício e dos juros de mora com amparo nos artigos 44, I, e 61, § 3, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 c/c artigos 5º e 29º da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, não havendo nenhuma disposição legal que exima tais gravames do contribuinte com falência decretada. Em consequência, não poderia a autoridade fiscal autuante furtar-se a aplicá-los, ante o caráter obrigatório e vinculado de que se reveste o lançamento (art. 142, parágrafo único, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional – CTN).*

*Clara está, portanto, a imposição legal para a inclusão da multa de ofício e dos juros de mora na constituição do crédito tributário, independentemente da decretação da falência do contribuinte. Como já visto, o diploma legal de que se socorreu a impugnante não infirma este entendimento, vez que não se reporta à fase da constituição do crédito, e sim da sua cobrança, ocasião em que - aí sim - será discutida a exigência perante o juízo competente. Nem poderia ser diferente, pois, a priori, nada impede que se reverta o estado falimentar, antes do trânsito em julgado da falência. hipótese em que a*

Fazenda Pública não poderia exigir os acréscimos legais se já os houvesse excluído quando do lançamento. Por outras palavras, à autoridade fiscal cabe, por dever de ofício, nos termos do art. 142 do CTN, constituir, pelo lançamento, o crédito tributário em sua totalidade, não lhe sendo atribuída qualquer faculdade discricionária que lhe permitisse se abster de aplicar as penalidades aos dispositivos infringidos. Ao juiz, nos casos de falência, compete, por sua vez, habilitar os créditos reclamados contra a massa falida e, aí sim, nessa oportunidade, obstruir aquelas parcelas cujo seguimento fosse legalmente vedado.

Apenas como argumento subsidiário, pois a recorrente não se subsume ao regramento da nova Lei de Falências, essa polémica não mais subsiste, pois, com a edição da Lei nº 11.101, de 2005, que, revogou o Decreto-lei nº 7.661, de 1945, vindo a regular a "recuperação judicial, deixou isso bem assente, conforme se verifica da redação de seus arts. 83 e 84, litteris :

"Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

I – os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho;

II - créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado;

III – créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias;

IV – créditos com privilégio especial, a saber:

a) a c) ... omissis ...;

V – créditos com privilégio geral, a saber:

a) a c) ... omissis ...;

VI – créditos quirografários, a saber:

a) a c) ... omissis ...;

VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;

VIII – créditos subordinados, a saber:

a) e b) ... omissis ...;

§ 1º a 4º... omissis ...

Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a:

I a V – ... omissis ..."

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 08/10/07
VISTO

*Deixou, portanto, bastante assente a falta de qualquer impedimento legal a que sejam reclamadas, na falência, as multas tributárias, sejam as de ofício ou as de mora, devendo elas, apenas, obedecer à primazia de créditos de outras naturezas (créditos extraconcursais, créditos trabalhistas, com garantia real, tributários, com privilégios especiais, com privilégios gerais, e quirografários).*

*Relativamente aos juros de mora, a dicção do art. 124 da mesma Lei n.º 11.101, de 2005, é a seguinte, litteratim:*

*"Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados."*

*Como se observa, tanto pela Lei 11.101/2005 quanto pela antiga Lei de Falências, a decretação de falência não impede que se cobrem juros de mora da massa falida, por isso que a sua exigibilidade ficará condicionada ao fato de a futura realização do ativo superar, ou não, o passivo da entidade (suficiência do ativo).*

*A despeito de que as decisões judiciais não sejam vinculantes, vale realçar que as súmulas e os acórdãos trazidos a lume pela impugnante confirmam que os mencionados dispositivos da Lei de Falências referem-se à fase de cobrança, e não à fase administrativa. Acerca da exigibilidade da multa de ofício e dos juros de mora no lançamento, assim se manifestaram a Câmara Superior de Recursos Fiscais e os Conselhos de Contribuintes:*

*"FALÊNCIA - Multa de lançamento 'ex officio' - A multa de lançamento 'ex officio' é exigível de empresas falidas, sobre o imposto apurado em procedimento de ofício." (Ac. CSRF n 01-01.187, sessão de 26/11/81)*

*"IPI - MASSA FALIDA - ENCARGOS LEGAIS - I) MULTA E JUROS - Integram o crédito tributário tendo a fiscalização o direito à exigência. Jurisprudência deste Colegiado." (Ac. n 203-00766, sessão de 19/10/93)*

*"MULTA DE OFÍCIO - FALÊNCIA - A multa de lançamento de ofício deve ser aplicada às empresas falidas sobre o imposto apurado em procedimento de ofício, podendo ser excluída, apenas, em juízo, nos termos do art. 23 do Decreto-lei n 7.661/45 (Lei de Falências)." (Ac. n 108-06212, sessão de 17/08/2000)*

(...)

Relativamente, à exigência da Cofins, sumariamente, a recorrente alegou que as operações praticadas no período falimentar não configurariam o fato gerador da contribuição, tendo em vista a indefinição da propriedade dos bens de cuja venda origina-se a base imponible e também o fato de que as vendas teriam sido realizadas em observância a ordem judicial.

Observe-se que, no aspecto tributário, para a exigência de que cuidam estes autos, é despidiendo perquirir sobre a propriedade dos bens, pois o que releva definir é a sujeição passiva.

MIA UA FAZENDA - 2.º CC  
CONFERE COM O ORIGINAL  
BRASILIA 08: 10/107  
VISTO

Nesse ponto, registre-se que, o mero fato de tratar-se de massa falida não implica a exclusão da pessoa jurídica do pólo passivo das relações jurídicas tributárias. Note-se que a massa falida permanece submetida às normas tributárias como qualquer outra pessoa jurídica em relação às operações e aos atos praticados de que decorram fatos geradores de obrigação tributária, conforme exposto comando do art. 60 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que estabelece, *ipsis litteris*:

*“Art. 60. As entidades submetidas aos regimes de liquidação extrajudicial e de falência sujeitam-se às normas de incidência dos impostos e contribuições de competência da União aplicáveis às pessoas jurídicas, em relação às operações praticadas durante o período em que perdurarem os procedimentos para a realização de seu ativo e o pagamento do passivo.”*

Dessa forma, não há abrigo legal para que a autoridade fiscal deixe de proceder ao lançamento, nos termos do art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), quando constatada a ocorrência dos fatos geradores, ainda que estes tenham se sucedido durante o estado falimentar e por ordem judicial.

Pelas razões expostas, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de julho de 2007

  
SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

